



MANIFESTAÇÃO INTERINSTITUCIONAL SOBRE A RESIDÊNCIA EM SERVIÇO SOCIAL EM UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

As instituições firmatárias deste documento, de distintas naturezas - autárquica, associativas, federativas, da área sindical e profissional - vêm expor às unidades estaduais do Ministério Público, Tribunais de Justiça e outros ramos das referidas instituições, seu entendimento e posicionamento acerca das proposições de Residência em Serviço Social em instituições do Sistema de Justiça, das quais tomaram conhecimento.

O Serviço Social é uma profissão regulamentada pela Lei nº 8.662/93, cujo exercício requer registro válido no Conselho Regional de Serviço Social (Cress) da jurisdição de atuação profissional. Além disso, possui um Código de Ética Profissional instituído pela Resolução Cfess nº 273/1993 e revisões subsequentes. Portanto, processos de trabalho que envolvam o exercício da profissão em Serviço Social, independentemente de qual for o enquadramento funcional na instituição, exigem a inscrição no Conselho Regional competente, em total conformidade com as exigências estipuladas na legislação vigente.

Os Programas de Residência foram originalmente constituídos na área médica por meio da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981. A partir da ampliação do conceito de saúde, novos programas implementaram-se, abrangendo outras áreas da saúde para além da médica.

As Residências Multiprofissionais e em Área Profissional, **no âmbito da Política de Saúde**, estão instituídas pela Lei nº 11.129/2005, nos seguintes termos:

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de **ensino de pós-graduação lato sensu**, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o *caput* deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para **favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho**, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o *caput* deste artigo será desenvolvida em regime de **dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde**. (grifos nossos)

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Importante destacar características significativas dessa regulamentação:

- A Residência como **modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu***, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área objeto da formação;
- Trata-se de **cooperação intersetorial/ministerial** [no caso da residência em saúde, envolve os Ministérios da Saúde e da Educação] para favorecer a **inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, na área objeto da formação**;
- Funciona em regime de **dedicação exclusiva sob supervisão docente-assistencial**, de responsabilidade conjunta dos setores **da educação e da área de formação**;
- Institui no âmbito do **Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)**, que regulamenta os Programas, cuja organização e funcionamento são disciplinados em ato conjunto dos **Ministros de Estado da Educação da área de formação**;
- A perspectiva posta é de que as Residências promovam o efetivo encontro entre formação e trabalho na direção da **educação permanente**, pois o/a residente não é apenas um sujeito em formação, ele/a é um/a graduado/a, dando continuidade aos estudos pela via de uma pós-graduação *lato sensu*, que tem como particularidade uma formação “no e pelo” trabalho.

Se é assim na área de saúde, a implementação da Residência no campo sociojurídico deveria preservar tal relação, sob pena de estar desvirtuando essa modalidade de formação.

Os Programas de Residências objetivam a formação em serviço **numa determinada direção**, o que exige a elaboração de **projetos pedagógicos** que integrem a área de estudos na qual o/a residente está inserido/a e a sua atuação num ambiente de prática correlacionado à respectiva área.

Para tanto, a concretização da formação exige a presença de diversos sujeitos e segmentos que compõem os Programas de Residências: além dos/das residentes, a estrutura de funcionamento exige a preceptoria, a tutoria e a orientação em serviço, cujas funções estão definidas na Portaria 1.111/2005 do Ministério da Saúde¹, a saber:

I - **preceptoria**: função de supervisão docente-assistencial por área específica de atuação ou de especialidade profissional, dirigida aos profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de experiência em área de aperfeiçoamento ou especialidade ou titulação acadêmica de especialização ou de residência, que exerçam atividade de organização do processo de aprendizagem especializado e de orientação técnica aos profissionais ou estudantes, respectivamente em aperfeiçoamento ou especialização ou em estágio ou vivência de graduação ou de extensão;

II - **tutoria**: função de supervisão docente-assistencial no campo de aprendizagens profissionais da área da saúde, exercida em campo, dirigida aos profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de atuação profissional, que exerçam papel de orientadores de referência para os profissionais ou estudantes, respectivamente, em aperfeiçoamento ou

¹ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1111_05_07_2005.html. Acesso 11dez23.



especialização ou em estágio ou vivência de graduação ou de extensão, devendo pertencer à equipe local de assistência e estar diariamente presente nos ambientes onde se desenvolvem as aprendizagens em serviço;

III - **orientação de serviço**: função de supervisão docente-assistencial de caráter ampliado, exercida em campo, dirigida aos trabalhadores de saúde de quaisquer níveis de formação, atuantes nos ambientes em que se desenvolvem programas de aperfeiçoamento e especialização em serviço, bem como de iniciação ao trabalho, estágios e vivências, respectivamente, para profissionais e estudantes da área da saúde, e que exerçam atuação específica de instrutoria, devendo reportar-se ao tutor, sempre que necessário.

Nesse diapasão, as entidades firmatárias **reconhecem a existência de Residência Multiprofissional na Saúde, na qual o Serviço Social é uma das áreas contempladas**. Entretanto, o Programa de Residência deve cumprir determinadas diretrizes para que, de fato, seja uma modalidade de formação e não uma via de substituição da força laboral para tão somente executar, precariamente, o trabalho profissional.

Da experiência do Serviço Social na sua inserção nas Residências na área da saúde é possível apontar mais um elemento importante e desafiador que é a necessidade da **interlocução dos programas com as diretrizes curriculares naquilo que cabe ao Serviço Social na oferta dos conteúdos teóricos e teórico-práticos nas Residências**.

Outro ponto a ser considerado é o de que a instituição de Programas de Residência nos Tribunais de Justiça e nas unidades do Ministério Público foram autorizados, respectivamente, pelas Resoluções nº 439, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nº 246, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Nesse sentido, a inexistência de uma lei federal que regule e autorize o instituto da Residência na área sociojurídica suscita questionamentos quanto à própria legalidade das referidas Resoluções**.

É importante enfatizar também que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, **não se alinha ao instituto da Residência** criado pelas Resoluções do CNJ e do CNMP. Essas Resoluções estabelecem disposições que acabam descaracterizando por completo o instituto e a lógica do programa do estágio, a exemplo da possibilidade de que bacharéis que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos participem da Residência, mesmo que não estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

Embora se tenha considerado o art. 205 da CF/88, em seu conceito expandido de direito à educação, como justificativa para a criação desses novos Programas de Residência, sua aplicação não é ilimitada, diante do risco considerável de desvio de finalidade, precarização das relações de trabalho e falta de observância à exigência de concurso público.

A Residência, nos moldes legalmente estabelecidos, caracteriza-se como pós-graduação *lato sensu*, portanto, necessita de aprovação junto ao Ministério da Educação e seu programa executado por unidade de ensino especializado. No caso da Saúde, de modo geral, o Programa é implementado em escolas vinculadas às estruturas governamentais estaduais ou federal, como no caso das escolas de saúde pública e dos hospitais-escola



federais. **Como especialização, necessita contar com projeto político-pedagógico, currículo e corpo docente**, bem como a dimensão ensino em serviço, **que demanda articulação orgânica à prática**, contando com preceptorias no campo e núcleo de conhecimento. Não menos importante, a Residência tem o propósito de preparar profissionais para ingressar na área a que se destina a formação, e com conhecimentos aprofundados, portanto, tem em mira o ingresso desses/as estudantes no campo/área que promove a formação e, em sendo serviço/órgão público, em consonância com a Constituição Federal de 1988, mediante concurso público. Desse modo, **a Residência é meio de preparação de profissionais para compor, de forma qualificada, o quadro de recursos humanos efetivo/definitivo/estável para atuação nas políticas públicas, como ocorre historicamente na saúde.**

Os elementos e considerações aqui tratados dão a dimensão da complexidade e investimentos necessários à implementação de Programas de Residências, pois, como delineado, é preciso que essa modalidade de formação responda qualitativamente a uma formação pós-graduada em nível de especialização *lato sensu* e sua certificação, o que remete necessariamente ao **envolvimento de uma instituição de ensino superior**. É também fundamental a existência dos segmentos (residentes, tutorias, preceptorias, coordenações) e definição de suas atribuições, além da elaboração de projetos pedagógicos que venham a possibilitar a formação de qualidade na direção do projeto ético-político profissional do Serviço Social brasileiro.

Outro marco regulatório importante é a Portaria Interministerial (MEC-MS) 45/2007², que reforça a concepção da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde, reafirmando-as como ensino de pós-graduação *lato sensu* destinado às profissões que se relacionam com a saúde, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço, **indicando ainda que os Programas serão desenvolvidos em parceria entre gestores e instituições formadoras em áreas justificadas pela realidade local.**

Sendo as Residências modalidades de **ensino de pós-graduação lato sensu**, certificadas por instituição de ensino superior, ao concluir o **itinerário formativo do Programa**, o/a concluinte obtém uma certificação em nível de especialização. Portanto, indaga-se: *na modalidade de Residência ofertada pelas unidades ministeriais e Tribunais de Justiça, como vem sendo implementada, qual a instância que certificará a titulação?*

Situados esses aspectos, cumpre destacar que não se tem conhecimento de que haja programa de Residência em instituições do Sistema de Justiça executado por suas escolas de formação. Nesse passo, compreende-se que, **para a contratação de assistente social como “residente”, é necessária a existência de Programa de formação que articule as dimensões do ensino e serviço, carga horária teórica e prática, que abarque também pesquisa, com a devida certificação credenciada pelo Ministério da Educação, considerando seu nível de pós-graduação lato sensu.** Ainda, reitera-se que tais programas necessitam contar com professores da área e profissional no campo,

² Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/residencia/portaria_45_2007.pdf. Acesso 11dez23



vinculado à atuação formativa, para preceptoria. Da forma que comparecem as Residências na área sociojurídica, não se vislumbra a perspectiva de uma formação que promova a realização de atividades teóricas, práticas e teórico-práticas como é o esperado nos Programas de Residências.

O provimento dos cargos efetivos por meio de concurso público é, portanto, uma necessidade real, **posto que os/as residentes não substituem os/as trabalhadores/ras, pois esses/essas (residentes)** devem desenvolver o exercício profissional na instituição destinada ao campo de experiência de ensino em serviço. As/Os profissionais residentes poderão, então, concorrer ao cargo quando da realização do certame público, meio constitucional de ingresso no serviço público.

Nesse contexto, especificamente acerca do Serviço Social no Ministério Público e no Poder Judiciário, **sua atuação se reveste de elevada especialização e requer anos de experiência direta** para o devido conhecimento da dinâmica e das especificidades da Instituição, bem como das particularidades das demandas para então produzir estudos e pareceres à altura das necessidades da sociedade. Diferentemente de outras áreas de atuação do Serviço Social, no Ministério Público ou no Poder Judiciário, mormente, a intervenção profissional, se traduz em documento técnico devidamente assinado pelo profissional responsável. Tais pareceres e estudos sociais subsidiam a tomada de decisão por Promotores/as, Procuradores/as de Justiça, Juízes/as, portanto, documento que fará parte de expediente administrativo, inquérito civil ou processo judicial, estando sujeito ao crivo do contraditório por parte de diversos atores das esferas pública e privada.

O resgate do arcabouço normativo em relação à Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde, que não se limita ao aqui delineado, é indicativo de que, para se efetivar, os Programas de Residência **devem cumprir determinados regramentos**, para que, de fato, se constituam numa modalidade de formação com as características anteriormente mencionadas e **não como uma forma de substituição da força de trabalho para tão somente executar o trabalho profissional.**

Nesses termos, as entidades firmatárias solicitam às unidades do Ministério Público e Tribunais de Justiça a suspensão de contratação de residentes em Serviço Social, até que as referidas instituições disponham dos requisitos educacionais necessários, com o fito de preservar a qualidade dos imprescindíveis e importantes serviços prestados à sociedade, em especial a população mais aviltada pelas desigualdades sociais.

Brasília, 17 de janeiro de 2024.



KELLY RODRIGUES MELATTI

Conselho Federal de Serviço Social (Cfess)

Conselheira Presidenta

Documento assinado digitalmente



ERLENIA SOBRAL DO VALE
Data: 18/01/2024 11:10:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ERLÊNIA SOBRAL DO VALE

Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Abepss)

Presidenta

Vânia Mônica de S. L. Nunes

Assinado de forma digital por VANIA
MARCIA DE SOUSA LEAL
NUNES:87609096334
Dados: 2024.01.19 11:37:07 -03'00'

VÂNIA LEAL NUNES

Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais (Fenamp)

Coordenadora Executiva

ALEXANDRE LIMA
SANTOS:02598271424

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE LIMA
SANTOS:02598271424
Dados: 2024.01.19 15:46:43 -03'00'

ALEXANDRE LIMA SANTOS

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud)

Coordenador Geral

Vânia Mônica de S. L. Nunes

Assinado de forma digital por VANIA
MARCIA DE SOUSA LEAL
NUNES:87609096334
Dados: 2024.01.19 11:38:07 -03'00'

VÂNIA LEAL NUNES

Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (Ansemp)

Vice-Presidenta



Documento assinado digitalmente
MAILA REZENDE VILELA LUIZ
Data: 19/01/2024 12:42:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAÍLA REZENDE VILELA LUIZ

Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil
(Aaspsi-Brasil)

Presidenta